

PARECER No 1379/2006 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 166/2004.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa proibir a exibição de cenas de violência ou sexo nas publicidades, filmes e documentários ou nos "trailers" que antecedem o início das películas destinadas ao público infantil e infanto-juvenil nos cinemas, cinematecas e salas de projeções no Município de São Paulo.

Pelo art. 3º do projeto, o descumprimento do disposto na propositura sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fechamento administrativo na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista o texto original não apresentar dispositivo para correção monetária do valor da mencionada multa, apresentamos o seguinte substitutivo;

SUBSTITUTIVO N°

AO PROJETO DE LEI N° 166/2004

Proíbe a exibição de cenas de violência ou sexo nas publicidades, filmes e documentários ou nos "trailers" que antecedem o início das películas destinadas ao público infantil e infanto-juvenil nos cinemas, cinematecas e salas de projeções no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exibição de cenas de violência ou sexo nas publicidades, nos filmes e documentários e nos "trailers" que antecedem o início das películas destinadas ao público infantil e infanto-juvenil nos cinemas, cinematecas e salas de projeções no Município de São Paulo.

Art. 2º - Qualquer cidadão é apto a fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, devendo a denúncia ser formalizada por escrito e protocolada no âmbito da Subprefeitura correspondente à sala de exibição infratora.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

II – fechamento administrativo na reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/10/06.

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente

Marta Costa – Relatora

Francisco Chagas

Juscelino Gadelha

Milton Leite

Natalini

Paulo Fiorilo – contrário

Paulo Frange